



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134772 - SP (2025/0493955-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V R DE A
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR- SP144716
ALEX LIBONATI- SP159402
AGRAVADO : M C
ADVOGADA : TATIANE ALVES SEGURA- SP208929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exoneração de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença de razões para reconhecimento de excepcional necessidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134772 - SP(2025/0493955-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V R DE A
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : M C
ADVOGADA : TATIANE ALVES SEGURA - SP208929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exoneração de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença de razões para reconhecimento de excepcional necessidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por V R DE A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão negar-lhe provimento.

Ação: de exoneração de alimentos, ajuizada por V R DE A, em face de M C, na qual requer a exoneração da obrigação de pagar alimentos e plano de saúde para a ex-cônjuge.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por V R DE A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de alimentos, mantendo a obrigação do autor de pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge no valor de um salário-mínimo, mais 13º e convênio médico. 2. A ex-cônjuge possui 70 anos, recebe aposentadoria e alimentos desde a separação, e não exerce atividade remunerada. Relatos de doenças incapacitantes e idade avançada dificultam sua reinserção no mercado de trabalho. 3. O autor não comprovou alteração significativa em sua situação financeira que justificasse a exoneração da obrigação alimentar. A constituição de nova família não exime o apelante de suas obrigações anteriores. 4. R. Sentença que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Legislação citada: Código Civil, art. 1.694, §1º; art. 1.699; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 373, inciso I. (e-STJ fl. 1287)

Embargos de Declaração: opostos por V R DE A, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.022 do CPC, 1.694 e 1.695 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmou que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e deve cessar porque a alimentanda é aposentada, tem renda própria e patrimônio, inexistindo necessidade atual. Aduziu que o binômio necessidade/possibilidade está desequilibrado em razão da autonomia financeira da alimentanda, impondo a exoneração do encargo.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do agravo.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.404):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de exoneração de alimentos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença de razões para reconhecimento de excepcional necessidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o TJ/SP se omitiu quanto a fatos relevantes: (ii) a agravada teria duas aposentadorias, possuindo rendimentos semelhantes aos do agravante; (iii)

inexistiria comprovação de doenças incapacitantes; (iv) a jurisprudência do STJ reconhece caráter excepcional e transitório dos alimentos entre ex-cônjuges, e que, na hipótese, a condição de dupla aposentadoria da alimentanda impõe a exoneração do encargo; (v) busca a requalificação jurídica dos fatos, não o reexame probatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência da Súmula 568/STJ; (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA SÚMULA 568 DO STJ

6. A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação.

7. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 2.136.651/RJ, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023; REsp 1.388.116/SP, Terceira Turma, DJe 30/5/2014; REsp 1.290.313/AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014.

8. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

9. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

10. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

11. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 1.292-1.295):

As partes resolveram consensualmente pôr fim ao matrimônio, nos termos da separação consensual homologada em 27/04/2005, Processo nº 071.01.2005.010863-3.

Destaca-se que houve o ajuizamento de diversas ações, julgadas improcedentes, justamente pelo fato de inexistência da alteração da capacidade econômica das partes que ensejasse a modificação dos alimentos: Processo nº 071.01.2011.017072-5; Processo nº 1004391-40.2015.8.26.0071; Processo nº 1008040-71.2019.8.26.0071, todas julgadas improcedentes.

(...)

Nos autos do processo nº 1008040-71.2019.8.26.0071, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, as partes acordaram o pagamento pelo Requerente de 1 (um) salário-mínimo mensal, mais 13º e plano de saúde a título de pensão alimentícia.

Pouco mais de dois anos do acordo firmado nos autos indicados acima, houve a proposição da presente ação exoneratória alimentar, em que o apelante se vale dos mesmos argumentos anteriores para pretender exonerar-se da obrigação alimentar.

(...)

No caso presente, o autor-alimentante alega reconstrução de vida pessoal, decurso de longo prazo do estabelecimento de alimentos e capacidade financeira da apelada. Com isso, **o apelante visa exonerar-se dos alimentos pagos por 15 anos em favor da ex-esposa. Ela conta com atuais 70 (setenta) anos de idade e comprovou que vem utilizando o valor da pensão alimentícia para pagamento do plano de saúde para si mesma.**

E não só. Há relato de doenças incapacitantes, conforme documentos e relatórios médicos de fls. 689/692, devendo ser observado que há informação da impossibilidade de exercício de capacidade laborativo, além de contar com idade que em muito dificulta seu acesso ao mercado de trabalho.

No que tange às possibilidades do autor-alimentante, não trouxe elementos sobre redução da capacidade laboral ou financeira, vez que a condição de constituição de nova família é condição pessoal, atuais 73 (setenta e três) anos de idade e sem despesas elevadas. Restou comprovado o recebimento de duas aposentadorias pelo apelante, da FUNCESP e do INSS, que totalizam aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais (fls. 722/742).

(...)

Diante disso, considerando que atualmente a apelada encontra-se aposentada de cargo público que ocupava e não possui outra fonte de rendimentos, deve-se concluir que não houve alteração significativa de sua condição econômica, apta a justificar a exoneração da obrigação alimentícia.

Incabível o autor pretender atribuir culpa à ré por não possuir outra atividade remunerada ou condições de obter um emprego para completar seus rendimentos, vez que quando se separou ela já possuía idade avançada e, agora, não pode pretender abandoná-la à própria sorte com 70 (setenta) anos de idade, quando certamente não pode ser incluída no mercado de trabalho.

(...)

E, no caso, a constituição de nova família por parte do apelante não serve para o eximir da obrigação alimentar, devendo o autor- alimentante assumir os riscos de sua empreitada, arcando com todas as responsabilidades, atuais e anteriores.

Portanto, porque não comprovadas modificações imprevisíveis e supervenientes às condições existentes quando da fixação dos alimentos pelo autor-alimentante, a improcedência da pretensão à redução do encargo alimentar é solução que se impõe. (grifou-se)

12. Desse modo, rever o entendimento de que estão presentes, na hipótese, razões para reconhecimento de excepcional necessidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.134.772 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493955-4

Número de Origem:

10311676720218260071 1031167672021826007150000 20250000346375

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V R DE A

ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ALEX LIBONATI - SP159402

AGRAVADO : M C

ADVOGADA : TATIANE ALVES SEGURA - SP208929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V R DE A

ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ALEX LIBONATI - SP159402

AGRAVADO : M C

ADVOGADA : TATIANE ALVES SEGURA - SP208929

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026